



# Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

5

## Do que se ocupa um(a) processualista?<sup>1-2</sup>

---

What are the main concerns of a civil procedure expert?

**Fredie Didier Jr.**

Professor of Civil Procedure at the  
Federal University of Bahia, Brazil, Lawyer

**Sumário:** 1. Nota introdutória: o tradicional objeto de investigação do processualista (as dimensões normativa, de participação e institucional); 2. Necessidade de ampliação do objeto de estudo: as diversas “portas de acesso à justiça” e o ensino do processo; 3. Repensando a dimensão normativa; 4. Repensando a dimensão da participação; 5. Repensando a dimensão institucional; 6. Duas considerações finais.

**Resumo.** O texto procura responder a uma das perguntas fundamentais da epistemologia da ciência do processo: do que deve ocupar-se um processualista? O artigo propõe uma revisão das dimensões tradicionais (normativa, de participação e

---

1 Texto-base da palestra proferida no *III Congresso do Instituto Carioca de Processo Civil*, Rio de Janeiro, em 24.11.2020.

2 Este artigo é também resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq respectivamente nos endereços [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053](http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053). O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

institucional) e o acréscimo de dois novos objetos de estudo (as diversas portas de acesso à justiça e o ensino).

Palavras-chave. Epistemologia. Ciência do Processo. Norma processual. Justiça multiportas. Sujeitos do processo.

Abstract: The objective of the text is to answer one of the fundamental questions of civil procedure epistemology: what must concern a civil procedure expert? The article proposes a revision of the traditional dimensions (normative, participative, and institutional) and the addition of two new research subjects (the various doors of access to justice and teaching).

Keywords: Epistemology. Civil procedure science. Procedural law. Multidoor Courthouse System. Subjects of the procedure.

## 1. NOTA INTRODUTÓRIA: O TRADICIONAL OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DO PROCESSUALISTA (AS DIMENSÕES NORMATIVA, DE PARTICIPAÇÃO E INSTITUCIONAL).

O objeto das preocupações dos processualistas vem-se transformando muito rapidamente, e com muita intensidade. Se comparamos a extensão da área de investigação desse ramo da ciência jurídica no final do século XX com o que temos hoje, a diferença é realmente significativa: basta confrontar os índices dos livros didáticos de processo civil para perceber isso.

Desde a inserção de temas dogmáticos tradicionalmente ligados a outras disciplinas (direitos fundamentais, controle de constitucionalidade, teoria das fontes do Direito, hermenêutica jurídica), até o reconhecimento de objetos novos de investigação (como as relações entre o processo e a tecnologia), parece clara uma tendência de ampliação do objeto epistêmico das ciências do processo.

Isso parece *bom* – embora reconheça ser fundamental questionarmos a correção desse caminho de expansão do universo processualista.

E essa transformação não tem sido objeto de reflexão pelos próprios processualistas.

*E isso não é bom.*

Pensar o *futuro* do processo – e, por tabela, do *ensino do processo* –, passa necessariamente pela resposta a esse questionamento epistemológico fundamental: sobre o que devemos nos debruçar?

É conhecida a ideia de que o estudo do “processo” deve ocupar-se das *normas jurídicas processuais*, dos *participantes do processo* (a interação entre eles, seus papéis e respectivas funções etc.) e da *administração judiciária*: dimensões normativa, da participação e institucional<sup>3</sup>.

3 Sir Jack Jacob. *The fabric of English Civil Justice*. London: Stevens, 1987, p. 2-3; MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil – da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje*. São Paulo: RT, 2018, p. 8; ZANETI Jr., Hermes. *A constitucionalização do processo*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2021, no prelo.

Em vez de “civil procedure”, “civil justice”, que serve como designação de todo o sistema de administração da justiça civil. O Direito Processual Civil (em sentido estrito) seria apenas uma parte do estudo do “sistema de justiça civil”, e, portanto, também parte das preocupações dos processualistas.

A lição é boa e ajuda a responder à pergunta fundamental.

Partiremos deste trinômio: *normas, participantes e instituições*. Mas proponho algumas glosas, pois, ao que tudo indica, o objeto parece ser ainda mais amplo.

## 2. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO: AS DIVERSAS “PORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA” E O ENSINO DO PROCESSO.

Há duas outras dimensões que devem compor os estudos da Justiça Civil.

*Meios de solução dos conflitos ou portas de acesso à justiça.* A partir da premissa de que a “justiça” pode ser alcançada por diversas portas, e não apenas pela porta da “jurisdição estatal”, os outros meios de solução dos conflitos (e, conseqüentemente, de tutela dos direitos) passam a fazer parte do sistema de justiça civil e incorporam-se definitivamente ao âmbito de preocupação dos processualistas. A cartografia dos caminhos da Justiça é hoje uma das principais preocupações dos processualistas<sup>4</sup>.

Não é por acaso que: *i)* o CPC ponha a promoção pelo Estado da solução consensual do conflito como uma norma fundamental (art. 3º, § 3º), trate longamente sobre mediação e conciliação (arts. 165 e segs.) e traga uma série de regras sobre a arbitragem (art. 3º, §1º, 189, IV, 260, §3º, 337, §§ 5º e 6º, 485, VII, *fine*, 515, §1º, 1.061, CPC); *ii)* o Conselho Nacional de Justiça tenha tratado de regulamentar a conciliação e

4 Dois exemplos emblemáticos, ambos oriundos de professoras catedráticas: *a)* um dos trabalhos que Paula Costa e Silva apresentou para obtenção da cátedra de Processo Civil na Universidade de Lisboa foi, exatamente, SILVA, Ana Paula Costa e. *A nova face da Justiça – os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*. Lisboa: Coimbra Editora, 2009; *b)* o último livro de Ada Pellegrini Grinover é uma proposta de reconstrução da Teoria Geral do Processo; ela apresenta um novo conceito de jurisdição, em que se insere o que chama de “jurisdição consensual” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade – fundamentos para uma nova Teoria Geral do Processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 18). Sobre o tema, a bibliografia entre os processualistas é cada vez mais vasta: ZANETI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia (coord.). *Grandes temas do novo CPC - Justiça multiportas*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018; LESSA NETO, João. “O CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, v. 244, p. 427 e segs.; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. “O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2011, v. 195, p. 185 e segs.; GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007; GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. *Tribunais Multiportas: pela efetivação dos Direitos Fundamentais de Acesso à Justiça e à razoável duração dos processos*. Curitiba: Juruá, 2014; NUNES, Juliana Raquel. *A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: uma análise à luz do novo CPC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; MARZINETTI, Miguel. *Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil: da falência do poder judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2019; FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

a mediação (Resolução n. 125/2010); *iii*) praticamente não haja uma obra sistemática sobre processo civil que não tenha ao menos um capítulo sobre as “outras técnicas de solução de conflito”; *iv*) os principais eventos científicos promovidos por associações científicas sobre o Direito processual prevejam painéis que abordam essa temática.

O acesso à justiça, tema clássico a que se dedicam processualistas de várias gerações<sup>5</sup>, passa a ser estudado também a partir dessa nova perspectiva.

*Ensino e doutrina jurídicos.* A compreensão da Justiça Civil passa, também, pela compreensão do ensino jurídico<sup>6</sup> e da doutrina jurídica.

No fim das contas, inseri-los no âmbito de preocupação do processualista é uma forma de reconhecer o importante papel da doutrina no desenvolvimento do Direito. Debates sobre elaboração de currículo mínimo para os cursos de Direito e o desenvolvimento de uma história das ideias sobre a Justiça Civil e o processo são, por exemplo, indispensáveis<sup>7</sup>.

É possível inserir a *doutrina* na rubrica “normas jurídicas”, se a considerarmos fonte do direito, ainda que em sentido amplo. Mas parece mais proveitoso epistemologicamente aproximá-la do ensino jurídico, dando-lhes *status* de objeto específico de investigação.

Esses cinco elementos não são estanques, evidentemente. Há permanentes, inevitáveis e variadas interações entre eles<sup>8</sup>. A mistura que resulta dessas combinações

5 CAPPELLETTI, Mauro. “Acceso alla giustizia come programma di riforma e come metodo di pensiero”. *Rivista di Diritto Processuale*, 1982, v. 37, p. 233-245; CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988; MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997; SOUZA, Wilson Alves. *Acesso à justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011; NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999; QUEIRÓZ, Raphael Augusto Sofiati de (org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002; SOARES, Fábio Costa (org.). *Acesso à justiça: segunda série*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (org.). *Acesso à justiça e efetividade do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; CASTILHO, Ricardo. *Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão*. São Paulo: Atlas, 2006; DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2007; GOMES NETO, José Mário Wanderley. *Dimensões do acesso à justiça*. Salvador: Editora Juspodivm, 2008; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013; PASSOS, José Joaquim Calmon de. “O problema do acesso à justiça no Brasil.” In: PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Ensaios e artigos*. v.1. Salvador: Editora Juspodivm, 2014; GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017; CIANCI, Mirna. *O acesso à justiça e as reformas do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2009.

6 Como tentei fazer para o ensino da Teoria Geral do Processo em DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

7 Como fizeram, por exemplo, MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil – da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje*. São Paulo: RT, 2018, p. 8 e especialmente na p. 474-494; ZANETI Jr., Hermes. *A constitucionalização do processo*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2021, no prelo; JOBIM, Marco Felix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

8 Embora se refira apenas aos elementos profissional, institucional e normativo, a lição de Sir Jack Jacob é precisa: “These are not separate and self-contained areas of civil justice, since they intermesh and interact with each other, and indeed it is necessary as well as desirable to regard the subject of civil justice as single organic whole”. (Sir Jack Jacob. *The fabric of English Civil Justice*. London: Stevens, 1987, p. 3).

redunda numa dada *cultura processual*, que, mais simplificada, é resultante do modo como interagem todos esses elementos em uma dada comunidade em um dado momento histórico.

### 3. REPENSANDO A DIMENSÃO NORMATIVA.

O estudo das “normas processuais passará necessariamente, também, pela compreensão das respectivas fontes e das técnicas de interpretação e aplicação do Direito. Não é por acaso que *i*) o CPC está recheado de “normas de interpretação” (arts. 8º, 322, §2º, 489, §§2º e 3º, e 926); *ii*) há uma preocupação constante, entre os processualistas, em estudar a hermenêutica jurídica<sup>9</sup> e as fontes do Direito.

Ainda na *dimensão normativa*, é preciso voltar os olhos às “boas práticas” processuais. A indeterminação, a vagueza ou mesmo a lacuna das disposições normativas processuais oferecem oportunidade para que os operadores do Direito – juízes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos etc. – encontrem soluções práticas dogmaticamente interessantes e eficientes para o correto desempenho do sistema de Justiça.

Desde práticas em julgamentos colegiados (o relator anunciar previamente o resultado do seu voto, de modo a que o advogado possa, se for o caso, abdicar da sustentação oral, por ex.), as práticas em processos estruturais (audiência preliminar para conhecimento do caso, p. ex.); de práticas na arbitragem internacional relacionadas ao controle da imparcialidade do julgador (como os comportamentos devidos pelo árbitro no sentido de informar as partes, p. ex.), àquelas relativas à produção da prova (como os testemunhos em conferência, por exemplo).

O estudo das “boas práticas” tanto pode revelar que algumas delas se tenham transformado em verdadeiros “costumes processuais”, e, portanto, normas jurídicas, como também pode demonstrar o importante papel que a *soft law* cumpre em tema de processo.

Seguramente não é por acaso que o Conselho Nacional de Justiça se preocupa em editar tantas “recomendações”, muitas delas sobre o Direito processual<sup>10</sup>, que nada

9 Assim, por exemplo, MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: RT, 2013; DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. “Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, n. 75, p. 146-160.

10 Alguns exemplos de Recomendações do Conselho Nacional de Justiça relacionadas ao Direito Processual: *a*) n. 5/2006, recomenda o estudo da viabilidade da criação de varas especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias; *b*) n. 6/2007, recomenda aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça que adotem providências no sentido de que os acordos homologados judicialmente sejam valorados como sentenças, para todos os efeitos; *c*) n. 14/2007, recomenda aos Tribunais a adoção de medidas para dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade

mais são do que o reconhecimento – e uma exortação – de boas práticas, que passam a ser “recomendadas” pelo órgão regulador do sistema judiciário brasileiro. O Conselho Nacional do Ministério Público vai na mesma linha, dedicando um setor da sua página na rede mundial de computadores à divulgação de “boas práticas”<sup>11</sup>.

#### 4. REPENSANDO A DIMENSÃO DA PARTICIPAÇÃO.

Na dimensão da “participação”, os estudos devem ir além das normas que regem as condutas processuais dos juízes, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos e auxiliares da justiça – exercentes das profissões jurídicas<sup>12</sup>.

É preciso investigar a seleção, a formação,<sup>13</sup> a deontologia e a responsabilidade (civil, penal e disciplinar) de todos esses atores – e esses temas nada têm de “processuais”, embora inequivocamente se relacionem com o “processo”.

---

superior a 60 anos, em qualquer instância; d) n. 22/2009, recomenda aos tribunais que priorizem e monitorem permanentemente demandas jurídicas envolvendo conflitos fundiários; e) recomenda aos juízes e tribunais a realização de mutirão para instrução e julgamento de processos criminais e sessões de julgamento do Tribunal do Júri; f) n. 38/2011, recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências; g) n. 54/2018, recomenda aos tribunais a não exigência de tradução de documentos estrangeiros redigidos em língua portuguesa; h) n. 56/2019, recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial; i) n. 57/2019, recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências; j) n. 58/2019, recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação; k) n. 60/2019, recomenda aos juízes estaduais que mantenham a tramitação de processos previdenciários propostos antes da eficácia da Lei nº 13.876/2019 na Justiça Estadual; l) n. 63/2020, recomenda aos Juízes com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19; m) n. 66/2020, recomenda aos Juízes com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19; n) n.71/2020, dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial; o) n. 76/2020, dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário; p) n. 80/2020, recomenda aos Tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário com atuação direta ou indireta sobre os Juizados Especiais a adoção de diversas medidas de aperfeiçoamento dos Juizados Especiais.

- 11 <https://www.cmp.br/portal/servicos/101-enasp/216-boas-praticas>
- 12 Sir Jack Jacob refere-se à dimensão “profissional”, termo que pode ser submetido, com mais vantagem, por dimensão da participação ou dimensão pessoal. *The fabric of English Civil Justice*. London: Stevens, 1987, p. 2. Daniel Mitidiero usa termo “participação”, em vez de “profissional”, embora se refira, em texto explicativo posto entre parênteses, aos “advogados, juízes e membros do Ministério Público” (MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil – da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje*. São Paulo: RT, 2018, p. 8).
- 13 “Todos estes estudos têm vindo chamar a atenção para um ponto tradicionalmente negligenciado: a importância crucial dos sistemas de formação e de recrutamento dos magistrados e a necessidade urgente de os dotar de conhecimentos culturais, sociológicos e económicos que os esclareçam sobre as suas próprias opções pessoais e sobre o significado político do corpo profissional a que pertencem, com vista a possibilitar-lhes um certo distanciamento crítico uma atitude de prudente vigilância pessoal no exercício das suas funções numa sociedade cada vez mais dinâmica e complexa”. (SANTOS, Boaventura de Sousa. “Introdução à sociologia da administração da justiça”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, 1986, n. 21, p. 26).

Não é por acaso que: *i)* a *accountability* dos juízes tem sido objeto de estudos<sup>14-15</sup> e encontros de processualistas; *ii)* qualquer investigação sobre imparcialidade do órgão julgador e dos membros do Ministério Público, e seus impactos no processo, não pode prescindir de uma análise sobre as normas que regulam seus deveres éticos e funcionais; *iii)* a estrutura e as funções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, embora não sejam órgãos jurisdicionais, não possam ser ignorados em exposições sistemáticas sobre o processo civil brasileiro.

Além disso, é fundamental inserir os sujeitos processuais “não profissionais”, como as partes e aqueles que, embora ainda não se tenham incorporado ao processo, podem vir a sê-lo ou, mesmo não podendo, participam do processo de modo oculto<sup>16</sup> – como, por exemplo, algum tipo de financiador do litígio. Embora não sejam integrantes formais do sistema de justiça, esses sujeitos são a sua própria razão de ser: o sistema é estruturado para esses participantes.

Nesse contexto, é importante reafirmar, por exemplo, a importância da distinção entre litigantes habituais (os *repeat players*) e os litigantes eventuais, seja para desenhar regras processuais com incentivos para o não uso do sistema estatal de justiça (pelos litigantes eventuais, inclusive), seja para impor, por exemplo, regras regulatórias que possam aprimorar a efetividade desse mesmo sistema de justiça.

Também não se pode ignorar o papel que alguns litigantes habituais, como os *marketplaces* (Mercado Livre, por exemplo), têm exercido no desenvolvimento de sistemas *on-line* de soluções de disputas (a “*odr*”, *on line dispute resolution*). A própria participação dos litigantes habituais na plataforma governamental [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br) merece destaque, com índices altos de solução exitosa de conflitos<sup>17</sup>.

Aliás, a compreensão do fenômeno da “litigância repetitiva” é indispensável para a boa aplicação das normas do sistema de gestão e julgamento de casos repetitivos arquitetado pelo CPC (arts. 69, § 2º, VI, e 928, CPC). E não será possível compreender a litigância repetitiva sem compreender o litigante repetitivo.

Também não é por acaso que avultam estudos com novas reflexões sobre a participação de terceiros<sup>18</sup> e o tema do financiamento dos litígios venha ganhando muita força<sup>19</sup>.

14 Por exemplo, LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *A responsabilidade civil do juiz*. São Paulo: RT, 2000.

15 Por exemplo, MITIDIERO, Daniel (coord.). *Accountability e transparência na Justiça Civil*. São Paulo: RT, 2019.

16 Sobre terceiros ocultos, TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 403-437.

17 MARQUES, Ricardo Dalmaso. “A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça”. *Revista de Direito e as novas tecnologias*. São Paulo: RT, 2019, v. 5.

18 Apenas para exemplificar: CINTRA, Lia. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz*. São Paulo: RT, 2017; COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018; TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020; TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; CINTRA, Lia Batista; EID, Elie (coord.). *Grandes temas do CPC – Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

19 Sobre o financiamento dos litígios, e o interesse que processualistas passaram a ter sobre o papel deles, CABRAL, Antonio do Passo. “Convenções sobre o custo da litigância (II): introdução ao seguro e financiamento processuais”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2018, v. 277, p. 47-78; TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 404-412.

## 5. REPENSANDO A DIMENSÃO INSTITUCIONAL.

Na dimensão “institucional”, devem ser investigadas não apenas relações entre órgãos judiciários: também é relevante compreender o modo como se estabelecem as relações entre os órgãos judiciários e outras *instituições*.

No primeiro caso, além de examinar a estruturação da administração judiciária, inclusive com reflexões sobre seu *design*, é fundamental aprimorar a dogmática e a prática das relações entre os órgãos judiciários (relações *interjudiciárias*), sendo essa a principal razão de o CPC ter dedicado um grande espaço ao regramento da cooperação judiciária, internacional e nacional<sup>20</sup>.

No segundo caso, examinam-se as relações entre o Judiciário e outras instituições, estatais ou não, como os tribunais administrativos, a advocacia pública, os tribunais arbitrais e as serventias cartoriais extrajudiciais. Não é por acaso que: *i*) se tem admitido a cooperação judiciária *interinstitucional* (arts. 1º, II, 15 e 16 da Resolução n. 350-2020 do Conselho Nacional de Justiça); *ii*) o CPC se tenha preocupado em regular a *carta arbitral* (arts. 189, IV, e 260, §3º; art. 22-C, Lei n. 9.307/1996); *iii*) o §12 do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 expressamente tenha previsto a celebração de negócios processuais entre o Poder Judiciário e a Advocacia Pública federal; *iv*) o CPC tenha cuidado, com extensão e minúcia inéditas, das relações entre Judiciário e as funções cartoriais (como, p. ex., arts. 53, III, “f”, 98, §1º, IX, §§ 7º e 8º, 384 784, XI), incluindo mudanças na Lei de Registros Públicos (art. 1.071, CPC).

## 6. DUAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

*a*) É inevitável pensar, ainda, de que modo a tecnologia impacta em todos esses objetos de investigação (normas, participantes, ensino/doutrina, administração judiciária e portas do acesso à justiça).

As relações entre o processo e a tecnologia atravessam todos os possíveis objetos de estudo de um processualista: como controlar a imparcialidade e a integridade no uso de algoritmos para auxiliar as decisões judiciais? De que modo a tecnologia pode auxiliar no acesso à justiça (o tema das “ODR’s – *on line dispute resolution*” volta à tona)? Como inserir as interações entre o processo e a tecnologia nos currículos acadêmicos? De que modo o Direito Processual pode incorporar, ao conteúdo de suas normas, sem o risco da obsolescência, as diversas dimensões das viradas tecnológicas? São inúmeras e infindáveis questões<sup>21</sup>.

20 Sobre a importância dos estudos sobre administração judiciária para um processualista, CADIET, Loïc. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa – seis lições brasileiras*. Daniel Mitidiero, Bibiana Gava Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando (trad.). São Paulo: RT, 2017, p. 43.

21 Certamente não é por acaso que recente obra didática tenha dedicado um capítulo para tratar das interações entre o processo e a tecnologia: NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Teoria Geral do Processo: com comentários da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 113 e segs.

b) Esses mesmos objetos de investigação podem, evidentemente, ser abordados por uma perspectiva científica ou filosófica e, ambos os casos, não necessariamente de dogmática jurídica. Pode haver, por exemplo, uma sociologia das instituições judiciárias<sup>22</sup>, uma antropologia do Direito processual, uma psicologia da decisão, uma filosofia da justiça ou uma história das ideias sobre o processo<sup>23</sup>.

---

Abordando inúmeros aspectos das relações entre o processo e a tecnologia, há importante coletânea: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; NAVARRO, Erik (org.) *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

- 22 A sociologia judiciária ou sociologia dos tribunais, exemplo de sociologia das organizações, pode ter por objeto o acesso à justiça, a administração da justiça (enquanto instituição política e organização profissional) e a litigiosidade social e os respectivos mecanismos de solução (SANTOS, Boaventura de Sousa. “Introdução à sociologia da administração da justiça”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, 1986, n. 21, p. 17).
- 23 Conteúdo que pode ser apresentado, ainda que em nível propedêutico, na disciplina introdutória sobre o Direito processual, como visto em DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021 (1ª edição em 2012).

